

PROJETO DE ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO E TABELAS DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS DE MÉRTOLA

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando o disposto no Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro e o novo Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 16 de agosto, ambos na sua redação atual, que possibilitam aos Municípios a cobrança de taxas pelos serviços prestados aos particulares, dentro das suas atribuições e competências, obedecendo ao cumprimento do princípio da proporcionalidade, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço considerável da autonomia dos Municípios na criação e regulação em matéria de taxas.

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola justifica-se pela necessidade de acolher e harmonizar, em política municipal de taxas, as alterações promovidas pela legislação vigente e pela necessidade de revisão profunda do regulamento em vigor, ajustando-o à prática da globalidade dos serviços atualmente disponibilizados pelo Município.

Ao nível dos Serviços Regulados de Abastecimento de Água, Saneamento de Águas Residuais e Resíduos Urbanos, optou-se por retirar estes capítulos da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, passando os supracitados capítulos a constar em documento próprio, permitindo assim que se efetuem mais facilmente as atualizações anuais preconizadas pela ERSAR, entidade reguladora destes Serviços.

Com a conclusão, em 2021, do processo de transferência de competências para as autarquias locais e do respetivo financiamento, são consolidados o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e o regime jurídico das autarquias locais, aprovados pelas Leis n.ºs 73/2013, de 3 de setembro, e 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual respetivamente, favorecendo a coesão territorial e social por forma a aumentar a capacidade dos municípios de captação de receita municipal.

O Presente regulamento foi elaborado com o objetivo da sua adequação e compatibilização aos princípios da fundamentação económico-financeira das taxas e da equivalência jurídica, em obediência ao princípio da proporcionalidade, pretendendo-se que o valor das taxas e outras receitas municipais tenha como premissa o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, sempre cotejados pela prossecução do interesse público local e da satisfação das necessidades sociais ou de qualificação urbanística, territorial ou ambiental, nunca descurando a relação direta entre o custo do serviço e a prestação efetiva do mesmo, sem prejuízo da margem concedida ao município para a fixação de taxas de incentivo ou desincentivo, consoante se pretenda encorajar ou desencorajar a prática de certos atos ou comportamentos.

Ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 14.º, 20.º e 21.º do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aprovadas pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e artigo 3.º da Lei n.º 53-E/2006, das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, e das alíneas e) e k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, todos na sua redação atual, elaborou-se a presente Alteração ao Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais de Mértola, sendo aprovado pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas e Outras Receitas Municipais foi elaborado ao abrigo dos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 116.º, ambos do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, das alíneas b), c) e g) do n.º 1, do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é aplicável em toda a área territorial do Município de Mértola às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e outras receitas municipais previstas e estabelecidas nas Tabelas anexas e que fazem parte integrante do presente Regulamento.

Artigo 3.º

Incidência objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do município previstas nas tabelas anexas.

Artigo 4.º

Incidência subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento dos montantes previstos nas Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais anexas ao presente Regulamento é o Município de Mértola.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

3 - Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas e outras receitas, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 5.º

Valor das taxas

1 - O valor das taxas e outras receitas a cobrar pelo Município é o constante das Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais anexas que fazem parte do presente Regulamento, tendo sido determinado em função de um estudo económico-financeiro que teve em consideração o custo da atividade local, os benefícios auferidos pelos particulares, os critérios de incentivo/desincentivo à prática de certos serviços, atos ou operações.

Artigo 6.º

Atualização

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas anexas poderão ser atualizadas através do orçamento anual do município, de acordo com a taxa de inflação.
- 2 - A atualização só vigorará a partir do dia 1 de janeiro do ano seguinte, salvo disposição legal ou regulamentar que estabeleça um início de atualização diferente.
- 3 - Quando as taxas e outras receitas municipais resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizados com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.
- 4 - Poderá deliberar o Município a alteração dos valores das taxas e outras receitas municipais mediante a atualização do estudo económico e financeiro que serviu de base à fixação dos valores em vigor.

Artigo 7.º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas e outras receitas municipais não recai qualquer adicional para o Estado, com exceção do imposto de selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor definido.

Artigo 8.º

Fórmula de cálculo

- 1 - Os valores das taxas e outras receitas municipais foram calculados de acordo com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sendo o seu valor suportado pelo custo do processo administrativo e do trabalho operacional inerente a cada taxa e outras receitas municipais, incluindo, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pela autarquia local.
- 2 - O valor fixado para as taxas e outras receitas municipais está de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.
- 3 - O valor das taxas e das outras receitas municipais, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

- 1 - Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças:
 - a) O Estado e os seus institutos e organismos autónomos personalizados;
 - b) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- 2 - A Câmara Municipal pode, quando requerido, através de deliberação fundamentada que inclua a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder isenções totais ou parciais relativamente às seguintes entidades legalmente constituídas, quando as licenças ou prestação de serviços se destinem diretamente à realização dos seus fins:
 - a) Às pessoas coletivas de direito público;
 - b) Às pessoas coletivas de utilidade pública;
 - c) Às instituições particulares de solidariedade social;
 - d) Às corporações religiosas;
 - e) Aos partidos políticos, sindicatos, associações ou fundações, culturais, sociais, religiosas, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituídas;
 - f) Às associações e comissões de moradores;
 - g) Às cooperativas, suas uniões, federações e confederações desde que legalmente constituídas;

- h) Às entidades públicas ou privadas às quais a Câmara Municipal de Mértola confira essa isenção nos termos de protocolo em vigor;
- i) Às entidades envolvidas em parcerias com o Município, para a realização de iniciativas e eventos considerados de interesse municipal;
- j) Às microempresas constituídas com o apoio do Fundo de Apoio às Microempresas do Concelho de Mértola;
- k) Às empresas e empreiteiros de construção civil e obras públicas, relativamente a empreendimentos abrangidos por contratos de desenvolvimento para habitação social a preços controlados, ao abrigo dos Decretos-Lei n.º 236/85, de 5 de julho e n.º 165/93, de 7 de maio;
- l) Às Escolas do Concelho de Mértola.

3 - A Câmara Municipal pode, quando requerido, através de deliberação fundamentada que inclui a estimativa da respetiva despesa fiscal, conceder redução ou isenção sobre o valor das taxas devidas pela realização de operações urbanísticas e realização de infraestruturas urbanísticas.

4 - São concedidas isenções e reduções aos beneficiários de normas contidas em regulamentos municipais, nomeadamente, do Cartão Social do Município de Mértola, Cartão Mértola Jovem e do apoio a famílias em situação de fragilidade económica.

5 - As isenções previstas no presente artigo podem ainda ser concedidas por iniciativa da Câmara Municipal, com fundamento no manifesto e relevante interesse municipal e no interesse próprio das suas populações.

6 - As intervenções urbanísticas realizadas em Área de Reabilitação Urbana (ARU) beneficiam de isenção de todas as taxas referentes à realização da operação urbanística.

7 - Excecionalmente a Câmara Municipal pode deliberar, para casos concretos, outras isenções ou reduções para além das previstas no presente regulamento, especialmente fundamentadas no manifesto e relevante interesse municipal do objeto da isenção ou redução das taxas e preços.

8 - As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, quando exigidas nos termos da Lei e dos Regulamentos Municipais.

9 - As isenções previstas não autorizam os beneficiários a utilizar meios suscetíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados ao património municipal.

10 - As isenções e reduções previstas sustentam-se, entre outros, nos seguintes princípios:

- a) Equidade perante os sujeitos passivos visados no acesso ao serviço público prestado pela Autarquia;
- b) Estímulo, promoção e desenvolvimento das democracias política, social, cultural e económica;
- c) Estímulo e promoção do desenvolvimento e competitividade local.

CAPÍTULO III

INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Artigo 10.º

Forma do pedido

1 - As licenças, autorizações ou outras pretensões que sejam objeto de taxas e outras receitas previstas no presente Regulamento, são solicitadas mediante a apresentação de um requerimento escrito, do qual constem todos os elementos que fundamentem o direito à redução ou isenção solicitada.

2 - Compete aos serviços municipais analisar e informar, fundamentadamente, os pedidos de isenção ou redução e proceder ao cálculo do montante das taxas ou preços a que respeitam os mesmos.

3 - A informação referida no número anterior é submetida a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Atos urgentes

1 - Todos os documentos, designadamente, atestados, certidões, alvarás, licenças, fotocópias simples ou autenticadas, segundas vias e outros, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, será cobrado o dobro das taxas e outras receitas fixadas na tabela anexa e desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias úteis após a entrada do requerimento.

2 - Sempre que o pedido tenha carácter de urgência nos termos e para os efeitos previstos no número anterior, deverá o requerente mencionar expressamente esse facto no pedido submetido.

Artigo 12.º

Conferição da assinatura nos requerimentos ou petições

Salvo quando a Lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, a assinatura será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do cartão de identificação pessoal ou documento equivalente do signatário do documento.

CAPÍTULO IV

LIQUIDAÇÃO

Artigo 13.º

Regras relativas à liquidação

1 - No caso do cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana, dia ou hora, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos, semana o período de 7 dias seguidos, dia o período de 7 horas seguidas, hora o período de 60 minutos seguidos.

2 - As licenças e taxas anuais, quando a sua emissão e validade não se reporte ao início do ano civil, são divisíveis em duodécimos.

3 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais previstas nas tabelas consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, podendo os serviços obter a respetiva confirmação.

4 - A liquidação das taxas e outras receitas municipais é feita pelo serviço municipal competente, nos documentos de cobrança oficialmente aprovados.

5 - Excetuam-se do número anterior os casos de liquidação automática, realizada pelos interessados através do Balcão do Empreendedor.

6 - Na liquidação de taxas e outras receitas municipais precedidas de organização de processo, o funcionário liquidatário deve lavrar nele, cota com a identificação do respetivo documento de liquidação e pagamento, com indicação do valor, número do documento e data, podendo esta identificação ser substituída através da junção do exemplar da cópia.

7 - A falta de pagamento das taxas e outras receitas municipais suspende os atos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na Lei.

8 - Ao contribuinte assiste o direito de audição prévia, nos termos do disposto na Lei Geral Tributária.

Artigo 14.º

Regras especiais relativas à liquidação

1 - A liquidação do valor das taxas devidas, através Balcão do Empreendedor é efetuada automaticamente.

2 - Quando não seja possível a liquidação através do Balcão do Empreendedor, prevista no número anterior, a liquidação é efetuada pelo Município, no prazo de cinco dias após a submissão da mera comunicação prévia ou autorização administrativa.

Artigo 15.º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

Artigo 16.º

Erros na liquidação das taxas

1 - Quando se verifique ter ocorrido a liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, para liquidar a importância devida no prazo de 30 dias, se sobre o facto tributário não tiverem ainda decorrido quatro anos.

2 - Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento, findo aquele prazo, sob pena de instauração de processo executivo nos termos do Código do Processo Tributário.

3 - A notificação referida no número anterior deve ser acompanhada de um exemplar do documento de liquidação.

4 - Quando se verifique ter havido erro na cobrança por excesso, e não tenham decorrido quatro anos, deverão os serviços, independentemente da reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.

5 - Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxaço menor.

6 - A liquidação adicional não será efetuada quando o quantitativo das mesmas seja inferior a 2,50 €.

CAPÍTULO V

PAGAMENTO

Artigo 17.º

Pagamento

1 - As taxas e outras receitas municipais são pagas na Tesouraria Municipal no dia da liquidação, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais, nos casos expressamente autorizados pelo Presidente da Câmara, antes da prática ou execução do ato ou serviço, ou no ato de apresentação do pedido a que respeitem, excetuando-se situações previstas em regime especial ou as que envolvam a emissão de aviso de pagamento, caso em que o limite de pagamento é fixado no próprio aviso.

2 - As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas nos postos de cobrança a funcionar nas Juntas de Freguesia, de acordo com os protocolos e acordos celebrados.

3 - As taxas são pagas em moeda corrente, por cheque, por débito em conta, transferência bancária, vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios, pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize ou por outro meio que a câmara municipal venha a autorizar.

4 - As taxas e outras receitas municipais podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público.

5 - Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas e outras receitas municipais, deve ser efetuado no prazo de 15 dias úteis a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais, diretamente na Tesouraria Municipal ou por remessa de meio de pagamento legalmente admitido.

6 - Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, dia de encerramento de serviços por greve e tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

7 - Findo o prazo de pagamento voluntário começa a vencer-se juros de mora.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 - Mediante requerimento fundamentado, poderá o Presidente da Câmara Municipal, autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.

2 - O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponde.

3 - A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 19.º

Regra geral

1 - O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 15 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a Lei fixe prazo diferente.

2 - Nas situações em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do ato de liquidação que impliquem uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 5 dias, a contar da notificação para o pagamento.

Artigo 20.º

Extinção da obrigação tributária

1 - A obrigação tributária de pagamento das taxas e preços extingue-se:

- a) Pelo pagamento;
- b) Por revogação, anulação, declaração, de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição.

Artigo 21.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 22.º

Prescrição

1 - As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 - A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.



M É R T O L A
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO VI NÃO PAGAMENTO

Artigo 23.º

Extinção do procedimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
- 2 - Poderá o interessado obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de um agravamento correspondente a 30% do valor da taxa devida, no prazo de 10 dias seguintes ao termo do prazo do pagamento respetivo.

Artigo 24.º

Cobrança coerciva na falta de pagamento

- 1 - Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.
- 2 - Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
- 3 - O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços de execução fiscal da Autarquia.

CAPÍTULO VII

VALIDADE, RENOVAÇÃO E CESSAÇÃO DAS LICENÇAS

Artigo 25.º

Período de validade das licenças ou autorizações

- 1 - As licenças ou autorizações têm o prazo de validade nelas constantes.
- 2 - Nas licenças ou autorizações com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
- 3 - As licenças ou autorizações anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida até ao último dia útil de fevereiro, salvo se, por Lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva renovação.
- 4 - Os pedidos de renovação das licenças ou autorizações com prazo inferior a um ano são apresentados até ao último dia da sua validade.
- 5 - Os prazos das licenças contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por Lei ou por regulamento for estabelecido prazo certo para a sua revalidação, caso em que a respetiva validade termina no último dia desse prazo.
- 6 - Nos alvarás de licença constarão sempre as condições, termo ou modo a que ficam subordinados os atos ou factos a que respeitem.

Artigo 26.º

Publicidade dos períodos para renovação de licenças

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de dezembro de cada ano, publicar através de edital a afixar nos locais de estilo e em todas as sedes de Juntas de Freguesia os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por Lei ou por regulamento for estabelecido prazo certo para a respetiva renovação.

Artigo 27.º

Renovação das licenças

- 1 - São renováveis as licenças de carácter periódico e regular.

2 - As renovações das licenças consideram-se emitidas nas condições em que foram concedidas inicialmente, presumindo-se a inalterabilidade das suas condições, termo ou modo.

Artigo 28.º

Averbamento de licenças

1 - Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias seguidos a contar da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento contraordenacional.

2 - Os pedidos de averbamento de licenças em nome de outrem deverão ser instruídos com uma autorização dos titulares, com a assinatura reconhecida ou confirmada pelos serviços nos termos legais.

3 - Nos casos de trespasse de estabelecimentos ou instalações, ou de cedência de exploração, os pedidos de averbamento nas licenças consideram-se autorizados com a entrega de certidão, fotocópia autêntica ou confirmada pelos serviços, da respetiva escritura de trespasse ou de cedência de exploração, e a favor das pessoas a quem nesse instrumento for transmitido o direito.

Artigo 29.º

Aplicabilidade das taxas para renovação

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas previstas na presente tabela só começam a aplicar-se nas respetivas renovações que se seguirem à sua entrada em vigor.

Artigo 30.º

Cessação das licenças ou autorizações

1 - As licenças ou autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão do Município;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorizações.

2 - No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, a Câmara Municipal procederá à restituição do valor da taxa correspondente ao período de não utilização da licença ou autorização, por simples despacho do Presidente ou Vereador com competência.

3 - Para determinação do valor referido no número anterior utilizar-se-á o critério definido no número 3, do artigo 13.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VIII CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 31.º

Contraordenações

As infrações às normas reguladoras, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal constituem contraordenações, aplicando-se o regime geral das contraordenações, as normas do Regime Geral das Infrações Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32.º

Direito subsidiário



Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei vigente, nomeadamente na Lei Geral Tributaria, Lei das Finanças Locais, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, no Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 33.º

Lacunas

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidos com recurso á legislação vigente, são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento fica revogado o anterior Regulamento e Tabelas de Taxas e outras receitas municipais de Mértola publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 1 de abril de 2016.

Artigo 35º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabelas de Taxas e outras Receitas Municipais entram em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, 2ª série.

TABELAS DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS			
TAXAS			
Artigo	N.º	Capítulo I - Ocupação do Domínio Público	Valor
Artigo 1.º		Ocupação do espaço aéreo na via pública	
	1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração, por ano ou fração	1,52 €
	c)	- Renovação anual	9,40 €
	2	Guindastes e semelhantes:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração	1,08 €
	3	Fitas anunciadoras sobre as fachadas dos prédios:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² , por mês, ou suas frações	1,08 €
	c)	- Acresce sendo sobre a via ou lugares públicos	1,08 €
	4	Passarelas ou outras construções ou ocupações:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração, por mês	1,08 €
	5	Cabos elétricos em BT e cabos de telecomunicações e similares:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
b)	- Acresce por metro linear ou fração, por ano	1,52 €	
6	Anúncios luminosos:		
a)	- Emissão da licença	21,69 €	
b)	- Acresce por m ² ou fração	1,08 €	
c)	- Renovação	9,40 €	
7	Outras ocupações do espaço aéreo do domínio público:		
a)	- Emissão da licença	21,69 €	
b)	- Acresce por metro linear ou fração, por ano	1,52 €	
Artigo 2.º		Ocupação do espaço terrestre na via pública	
	1	Postos de transformação, transformadores, cabinas elétricas, caixas de junção, de distribuição e de registo e semelhantes:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou m ³ ou fração e por ano	1,52 €
	2	Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio e indústria:	
a)	- Emissão da licença	21,69 €	
b)	- Acresce por m ² ou fração e por dia	0,43 €	
c)	- Acresce por m ² ou fração e por semana	0,65 €	
d)	- Acresce por m ² ou fração e por ano	21,69 €	

Artigo	N.º	Capítulo I - Ocupação do Domínio Público	Valor
	3	Circos, teatros ambulantes, pistas de automóveis, carrosséis ou outros de natureza similar e fins culturais:	
	a)	- Emissão da licença	25,27 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração, até ao limite de 500m ²	0,51 €
	4	Esplanadas com mesas, cadeiras e guarda-sóis:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração e por mês	1,08 €
	5	Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos, de venda automática e semelhantes - bebidas, de tabaco e similares:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração e por mês	1,08 €
	6	Pavilhões, quiosques e similares:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração e por mês	1,08 €
	7	Guarda-ventos, anexos aos locais ocupados na via pública:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por metro linear ou fração e por mês	1,08 €
	8	Veículos automóveis ou atrelados estacionados para o exercício de comércio ou venda de bebidas e/ou refeições ligeiras:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração e por semana	0,65 €
	9	Rampas fixas de acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, stands de automóveis, armazéns, parques de estacionamento, pátios interiores e outros locais privativos semelhantes - para entidades com fins lucrativos:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por metro linear ou fração e por ano	1,52 €
	10	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por metro linear ou fração e por ano	1,52 €
	11	Outras construções ou instalações no solo ou subsolo, não incluídas nos números anteriores:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² ou m ³ , fração, por mês	1,08 €
	c)	- Acresce por metro linear ou fração, por mês	1,08 €
Artigo 3.º		Ocupações diversas	
	1	Outras ocupações do domínio público ou da via pública:	
	a)	- Emissão da licença	21,69 €
	b)	- Acresce por m ² , metro linear ou fração, por mês	1,08 €

Artigo	N.º	Capítulo I - Ocupação do Domínio Público	Valor
Artigo 4.º	1	Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar e água:	
	a)	- Emissão da licença - Por cada uma e por ano	68,86 €
	b)	- Acresce ao anterior quando instaladas total ou parcialmente na via pública, por m2 ou fração	68,86 €
		Observações:	
		a) As taxas dos nº 5 do Artigo 1.º, nº 1 e n.º 10 do Artigo 2.º não são devidas pelas empresas de distribuição de energia elétrica, dentro das áreas da respetiva concessão;	
		b) Quanto ao n.º 3 do artigo 2.º, sempre que se presume a existência de mais de um interessado, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública ou por concurso público do direito de ocupação, fixando livremente a respetiva base de licitação;	
		c) Os ocupantes da via e outros lugares públicos com quaisquer instalações são obrigados a manter e a deixar os locais limpos e asseados e são responsáveis pelos estragos ou prejuízos que causarem com as instalações;	
		d) Para garantia do disposto na observação anterior poderá a Câmara Municipal exigir um depósito de montante a fixar caso a caso, por despacho do Presidente da Câmara, mediante informação dos serviços municipais competentes;	
		e) As licenças de bombas incluem a utilização do subsolo da via e lugares públicos com tubos e cabos condutores necessários à sua instalação;	
		f) O trespasse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização da Câmara Municipal, com sujeição ao pagamento de nova taxa;	
		g) As taxas de licenças de bombas de abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas em 50%;	
		h) A substituição das bombas ou tomadas, por outras da mesma espécie não implica a cobrança de nova taxa;	
		i) A execução das obras para montagem ou alteração das instalações abastecedoras de carburante líquido, ar e água fica condicionada a prévio licenciamento municipal de obras, nos termos do Capítulo X desta tabela;	
		j) A ocupação da via e demais lugares públicos sem prévio licenciamento municipal, nos termos do presente Capítulo, constitui contraordenação punível com coima graduável entre os 25 € e os 250 €.	
Artigo	N.º	Capítulo II - Cemitério	Valor
Artigo 5.º	1	Inumação em covais	
		- Sepulturas temporárias:	
	a)	- Adulto	30,73 €
	b)	- Criança	18,49 €
	2	- Sepulturas concessionadas:	
	a)	- Adulto	30,73 €
b)	- Criança	18,49 €	

Artigo	N.º	Capítulo II - Cemitério	Valor
Artigo 6.º	1	Inumações em jazigos particulares	46,58 €
Artigo 7.º	1	Inumação em catacumbas/ gavetões municipais	25,00 €
Artigo 8.º	1	Exumações:	
	a)	- Em covais, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação	35,00 €
	b)	- Em jazigo, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação	20,00 €
Artigo 9.º	1	Trasladações:	
	a)	- Trasladações dentro do mesmo Cemitério	4,58 €
	b)	- Trasladações para fora do Cemitério	6,19 €
Artigo 10.º		Ocupação	
	1	De ossários municipais:	
	a)	- Por cada período de um ano ou fração	12,93 €
	b)	- Renovação	9,69 €
	2	De catacumbas/ gavetões municipais:	
	a)	- Por cada período de um ano ou fração	14,82 €
	b)	- Renovação	11,59 €
	3	De covais em sepulturas temporárias:	
	a)	- Por cada período de um ano ou fração	18,88 €
	b)	- Renovação	15,64 €
Artigo 11.º		Concessão (por período de 30 anos - Renováveis)	
		Cemitério do Castelo	
	1	De terrenos:	
	a)	- Para sepulturas concessionadas	200,00 €
	b)	- Para jazigos particulares	2.000,00 €
	2	De jazigos municipais:	
	a)	- Ossários	250,00 €
	b)	- Gavetões	500,00 €
		Nossa Sr.ª das Neves	
	3	De terrenos:	
	a)	- Para sepulturas concessionadas	250,00 €
	b)	- Para jazigos particulares	2.000,00 €
	4	De jazigos municipais:	
	a)	- Ossários	250,00 €
	b)	- Gavetões	550,00 €
Artigo 12.º	1	Depósito precário de caixões:	
	a)	- Pelo período de 24 horas ou fração	9,30 €

Artigo	N.º	Capítulo II - Cemitério	Valor
Artigo 13.º	1	<p>Averbamento em alvará de concessão de terreno em nome do novo proprietário:</p> <p>- Classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e e) do artigo 2133.º do Código Civil:</p> <p>a) - Para jazigos particulares</p> <p>b) - Para sepulturas concessionadas</p> <p>c) - Para catacumbas/ gavetões e ossários municipais</p>	<p>5,00 €</p> <p>5,00 €</p> <p>5,00 €</p>
Artigo 14.º	1	<p>Utilização da casa mortuária:</p> <p>a) - Por funeral</p> <p>Observações:</p> <p>a) As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a mais de um ano;</p> <p>b) A inumação de indigentes é isenta de taxa por despacho do Presidente da Câmara, beneficiando também de isenção a inumação e exumação em talhão privativo dos Combatentes da Grande Guerra e dos Bombeiros Voluntários de Mértola;</p> <p>c) Por despacho do Presidente da Câmara pode ser exigido às agências funerárias a constituição de depósito que garanta o pagamento das taxas devidas pelo serviço a prestar durante um determinado período;</p> <p>d) Aos Artigos 5.º e 7.º acresce o montante referente à exumação, quando a inumação ocorrer em data posterior à entrada em vigor do presente regulamento.</p>	30,00 €
Artigo	N.º	Capítulo III - Trânsito de Veículos	Valor
Artigo 15.º	1	<p>Licenciamento de Táxis:</p> <p>a) - Emissão de licença</p> <p>b) - Averbamentos</p> <p>Observações:</p> <p>Os proprietários dos veículos registados são obrigados a requerer o cancelamento definitivo do respetivo registo por motivo de inutilização ou destruição, no prazo de 30 dias, sob pena de contraordenação punível com coima de 25 € a 250 €.</p>	<p>75,45 €</p> <p>3,29 €</p>
Artigo	N.º	Capítulo IV - Publicidade	Valor
Artigo 16.º	1	<p>Placas de proibição de afixação de anúncios:</p> <p>a) - Emissão de licença anual</p> <p>b) - Renovação anual</p>	<p>20,94 €</p> <p>10,55 €</p>

Artigo	N.º	Capítulo IV - Publicidade	Valor
Artigo 17.º	1	Cartazes (de papel ou tela) e painéis ou placas publicitárias a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos no Artigo anterior:	
		a) - Emissão de licença	25,88 €
		b) - Acresce ao anterior por cada m ² de superfície, por mês	1,29 €
		c) - Acresce ao anterior por cada m ² de superfície, por ano	1,81 €
		d) - Renovação anual	10,57 €
Artigo 18.º	1	Vitrinas, mostradores e semelhantes, de jornais, revistas, livros ou outros, em lugar confinante com a via pública:	
		a) - Emissão de licença	25,31 €
		b) - Acresce ao anterior por cada m ² de superfície, por mês	1,27 €
		c) - Acresce ao anterior por cada m ² de superfície, por ano	1,77 €
		d) - Renovação anual	12,33 €
Artigo 19.º	1	Publicidade corrida (display), anúncios eletrónicos, anúncios luminosos e iluminados:	
		a) - Emissão de licença	25,31 €
		b) - Acresce ao anterior por cada m ² de superfície, por mês	1,27 €
		c) - Acresce ao anterior por cada m ² de superfície, por ano	1,77 €
		d) - Renovação anual	12,15 €
Artigo 20.º	1	Publicidade sonora:	
		a) - Emissão de licença, com instalações fixas	8,50 €
		b) - Emissão de licença, com instalações móveis	8,50 €
		c) - Acresce ao anterior por dia	0,85 €
		d) - Acresce ao anterior por mês	1,70 €
Artigo 21.º	1	Publicidade em carro, avião, balão, ou outro meio de locomoção, por cada, por ano ou fração:	
		a) - Publicidade em veículos particulares	14,12 €
		b) - Publicidade em veículos utilizados para exercício da atividade publicitária	14,12 €
		c) - Publicidade em transportes públicos - Táxis	14,12 €
		d) - Renovação	10,03 €
Artigo 22.º	1	Distribuição de impressos publicitários na via pública:	
		a) - Emissão de licença	3,34 €
		b) - Acresce ao anterior por cada 1000 unidades	0,50 €
Artigo 23.º	1	Publicidade nas instalações desportivas - cartazes, painéis ou placas:	
		a) - Emissão de licença anual	24,09 €
		b) - Acresce ao anterior por m ²	3,61 €
Artigo 24.º	1	Publicidade de espetáculos públicos:	
		a) - Emissão de licença	25,31 €
		b) - Acresce ao anterior por m ² ou por metro linear	3,80 €
		c) - Acresce ao anterior, quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores - por anúncio ou reclamo	3,80 €

Artigo	N.º	Capítulo IV - Publicidade	Valor
Artigo 25.º	1	Tabuletas e bandeirolas, bandeiras de reclamos anunciando assuntos comerciais ou leilões:	
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €
	b)	- Acresce ao anterior por m ² ou fração	3,80 €
	c)	- Renovação anual	12,31 €
Artigo 26.º	1	Dizeres ou letreiros, números, ou iniciais, e emblemas pintados, gravados ou em relevo:	
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €
	b)	- Acresce por cada letra, números, iniciais ou emblemas, por ano	3,80 €
	c)	- Acresce por m ² ou metro linear ou fração	3,80 €
Artigo 27.º		Reclamos ou dizeres no pavimento dos passeios da via pública	
	1	Quando mensurável em superfície:	
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €
	b)	- Acresce por m ² ou fração	3,80 €
	2	Quando não mensurável em superfície:	
	a)	- Emissão de licença anual	25,31 €
	b)	- Acresce por cada letra, números, iniciais e por ano	3,80 €
	Artigo 28.º	1	Anúncios ou cartazes com publicidade rotativa afixados, colados ou justapostos em dispositivos publicitários autorizados pelo município:
a)		- Emissão de licença anual	25,31 €
b)		- Acresce por m ² ou fração	3,80 €
Artigo 29.º		Outros suportes publicitários	
	1	Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares:	
	a)	- Emissão de licença	25,31 €
	b)	- Acresce por metro linear ou fração, por semana ou fração	3,80 €
	c)	- Acresce por metro linear ou fração, por mês	5,06 €
	d)	- Acresce por metro linear ou fração, por ano	12,66 €
	2	Nos casos de suportes publicitários não mensuráveis por qualquer das formas referidas no número anterior:	
	a)	- Emissão de licença	25,31 €
	b)	- Acresce por semana ou fração	3,80 €
	c)	- Acresce por mês	5,06 €
	d)	- Acresce por ano	12,66 €
		Observações:	
		a) As licenças dos anúncios e reclamos fixos são concedidas só para determinado local;	
		b) A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedecem ao cumprimento das disposições legais em vigor e das regras estabelecidas no Regulamento Municipal de Ocupação do Espaço Público, Publicidade e Propaganda do Município de Mértola;	
	c) Quando os anúncios ou reclamos sejam suportados por dispositivos instalados ou projetados sobre a via pública, além da taxa devida pela publicidade, será também devida a taxa por ocupação da via ou espaço público, quando legalmente previsto.		

Artigo	N.º	Capítulo V - Mercados e Feiras	Valor
Artigo 30.º		Exercício da atividade no mercado municipal	
	1	Concessão anual – lojas (por m ² ou fração, por mês)	8,50 €
	2	Concessão anual – bancas de peixe e de produtos frescos (por m ² ou fração, por mês)	15,00 €
	3	Concessão anual – restaurante (por mês)	300,00 €
	4	Utilização diária de bancas (por m ² ou fração, por dia)	1,00 €
Artigo 31.º		Feira Anual	
	1	Lugares concessionados em regime de exclusividade – mediante concurso público com as bases de licitação, por cada m² ou fração, do(s) lote(s) a concurso, constantes em Regulamento específico:	
	a)	- Divertimentos mecânicos e eletromecânicos ou similares, para crianças	---
	b)	- Divertimentos mecânicos e eletromecânicos ou similares, para adultos	---
	c)	- Circos	---
	2	Ocupação de terrado em feiras e mercados, por m²	---
		Observações: a) A taxa prevista no Artigo 31.º, n.º 1 é paga no ato do concurso público e não será devolvida mesmo que não se venha a verificar a instalação do equipamento por razões estranhas à responsabilidade da Câmara Municipal; b) O valor previsto no Artigo 30.º poderá ser pago mensalmente.	
Artigo	N.º	Capítulo VI - Ambiente	Valor
Artigo 32.º	1	Medição de ruído	
	a)	- Período diurno	5,44 €
	b)	- Período noturno	5,44 €
Artigo 33.º	1	Licença especial de ruído	
	a)	- Obras de construção civil	7,83 €
	b)	- Licença especial para o exercício de atividade ruidosa de carácter temporário nos termos do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro	7,83 €
	c)	- Outros fins	7,83 €
Artigo 34.º		Taxa devida pela abertura de processo de viatura abandonada na via pública	8,72 €
Artigo 35.º		Aferição de pesos e medidas - controlo metrológico de instrumentos A aferição de pesos e medidas rege-se pelo disposto em legislação especial	---
		Observações: Ao Artigo 32.º acresce o valor cobrado por outras entidades intervenientes.	

Artigo	N.º	Capítulo VII - Taxas Diversas	Valor
Artigo 36.º		Taxas Diversas	
	1	Guarda-noturno - emissão de licença	7,35 €
	2	Realização de acampamentos ocasionais - emissão de licença	7,35 €
	3	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão:	
	a)	- Emissão de licença	73,52 €
	b)	- Registo de máquinas, por cada uma	73,52 €
	c)	- Averbamentos por transferência de propriedade	36,76 €
	d)	- Segunda via do título de registo	22,05 €
	4	Realização de espetáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:	
	a)	- Provas desportivas, por dia	19,28 €
b)	- Fogueiras populares (Santos Populares)	7,35 €	
5	Realização de fogueiras, queimas e queimadas - emissão de licença	7,35 €	
Artigo 37.º		Outras Taxas Diversas	
	1	Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais e pedreiras	60,59 €
	2	Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela	103,66 €
	3	Alvarás não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial	18,99 €
	4	Autorização para colocação de sinalização rodoviária na rede viária sob administração municipal:	
	a)	- Sendo de passagem de animais	8,35 €
b)	- Sendo de informação ou encaminhamento para montes agrícolas e outros locais de interesse privado	8,35 €	
Artigo 38.º		Taxa Municipal de Direitos de Passagem Em conformidade com o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 5/2004: a taxa é determinada c/ base na aplicação de um percentual sobre a faturação emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município, sendo esse percentual aplicado até ao final de dezembro do ano a que dizem respeito e não podendo ultrapassar os 0,25 %. A % aplicável em cada ano é a que resultar da deliberação dos órgãos municipais	---
Artigo 39.º		Taxas sobre impactos ambientais	
	1	Pela emissão de pareceres sobre ações de destruição de revestimento florestal, de aterros ou escavações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 139/89, de 28 de abril	26,97 €
	2	Pela emissão de pareceres sobre processos de ações de florestação, previstos no Decreto-Lei n.º 175/88, de 17 de maio	26,97 €
	3	Pela concessão de licenças para ações de aterro ou escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável:	26,97 €
a)	- Acresce por hectare		

Artigo	N.º	Capítulo VII - Taxas Diversas	Valor
Artigo 40.º	4	Taxa devida pela extração de inertes:	26,97 €
	a)	- Acresce por tonelada extraída	
		Licenciamento e funcionamento de recintos de espetáculos e divertimentos públicos	
	1	Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes, por cada um	7,00 €
	a)	- Acresce por m ² ocupado, por dia	0,14 €
	2	Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados, por cada um	6,53 €
	a)	- Acresce por m ² ocupado, por dia	0,13 €
	3	Vistorias para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes improvisados	56,65 €
4	Licença acidental de recinto (por sessão)	37,16 €	
		Observações:	
		a) É da responsabilidade do interessado a aquisição e colocação das placas de sinalização referidas no n.º 4 do Artigo 37.º, cabendo à Câmara Municipal confirmar a adequação dos respetivos modelos segundo as normas vigentes, bem como definir a sua concreta localização;	
		b) A emissão de licenças descritas no Artigo 36.º obedece ao disposto no Decreto-lei nº 310/2002, de 18 de Dezembro, na sua redação atual;	
		c) A taxa do n.º 3 do Artigo 39.º não é devida pelos aterros e escavações necessários à realização de obras particulares, licenciadas pela Câmara Municipal;	
		d) Pelas vistorias a realizar serão devidos, para além da taxa fixada, os honorários dos peritos e abono para transporte fixados na lei;	
		e) Quando o requerente desista da petição, perderá a favor da Câmara Municipal a importância paga;	
		f) Não se efetuando a vistoria por culpa do interessado, também este perderá o valor pago, sendo devidas novas taxas por cada pedido subsequente;	
		g) Nos termos do Artigo 17.º, nº. 1 do presente Regulamento, as taxas das vistorias são pagas antes da sua realização, salvo exceção, na data da entrada do pedido.	
Artigo	N.º	Capítulo VIII - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	Valor
Artigo 41.º	1	Registo de Cidadãos Comunitários	
	a)	Emissão: - Certificado de registo, nos termos do artigo 14.º, n.º 3 da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto	---
	2	Extravio, roubo ou deterioração do certificado de registo previsto no número anterior	---
		Observações: Valores a cobrar de acordo com o fixado na Lei em vigor, que incluirão o pagamento devido aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras.	

Artigo	N.º	Capítulo IX - Higiene e Salubridade	Valor
Artigo 42.º	1	Vistorias A unidades móveis para venda de pão, carne, peixe e outros produtos alimentares, cada	20,00 €
	2	A veículos que transportem animais vivos, cada	15,45 €
Artigo 43.º		Parecer sanitário (Autorização sanitária para alojamento de animais)	
	1	Explorações Suinícolas:	
	a)	- Explorações industriais	58,91 €
	b)	- Explorações familiares	58,91 €
2	Outras explorações e/ou atividades	58,91 €	
		Observações: Pelos vistorias a realizar serão devidos, para além da taxa fixada, os honorários dos peritos e abono para transporte fixado na Lei.	
Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
Artigo 44.º		Pedido de informação prévia e direito de informação	
	1	Informação prévia sobre a possibilidade da realização de operação de loteamento ao abrigo do disposto nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 14.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) na sua redação atual	87,60 €
	2	Pedido de informação prévia sobre a possibilidade da realização de obras de edificação ou outras operações urbanísticas	50,36 €
	3	Direito de informação ao abrigo do artigo 110.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE) na sua redação atual	22,41 €
Artigo 45.º		Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e obras de urbanização	
	1	Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	36,37 €
		Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a)	- Por fogo	50,00 €
	b)	- Outras utilizações	100,00 €
c)	- Prazo, por mês ou fração	7,50 €	
2	Aditamento ao alvará de licença	19,59 €	
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado:	
a)	- Por fogo	50,00 €	
b)	- Outras utilizações	50,00 €	

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
Artigo 46.º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento	
	1	Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	36,37 €
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado:	
	a)	- Por fogo	50,00 €
	b)	- Outras utilizações	50,00 €
	2	Aditamento ao alvará de licença	19,59 €
		Acresce ao montante referido no número anterior e resultante do aumento autorizado	
	a)	- Por fogo	50,00 €
	b)	- Outras utilizações	50,00 €
Artigo 47.º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	
	1	Emissão do alvará de licença	36,37 €
		Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a)	- Prazo, por mês ou fração	7,50 €
	b)	- Por cada m ² de área de intervenção	1,50 €
	2	Aditamento ao alvará de licença	19,59 €
		Acresce ao montante referido no número anterior:	
	a)	- Por cada m ² de área de intervenção	1,50 €
Artigo 48.º		Taxa devida pela emissão de alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos, quando não abrangidos noutros procedimentos	
	1	Emissão do alvará de licença ou admissão da comunicação prévia	19,59 €
	2	Acresce ao montante referido no número anterior, por cada 100 m² ou fração	5,00 €
Artigo 49.º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, alteração, ampliação, demolição e reconstrução	
	1	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	19,59 €
	a)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² de área bruta de construção	0,60 €
	b)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² de área de intervenção para infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	20,00 €
	2	Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento não localizados nas redes viárias regionais e nacionais e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³	22,97 €
	a)	- Acresce ao montante referido no número anterior pelo número de reservatórios	100,00 €
	b)	- Acresce aos números anteriores, por mês ou fração	7,50 €

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
Artigo 50.º		Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para legalização de obras de construção, alteração, ampliação, demolição ou reconstrução	
	1	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	39,18 €
	a)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² de área bruta de construção	1,20 €
	b)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² de área de intervenção para infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios	40,00 €
	2	Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento não localizados nas redes viárias regionais e nacionais e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associadas a reservatórios de GPL com capacidade global inferior a 50 m³	45,94 €
	a)	- Acresce ao montante referido no número anterior pelo número de reservatórios	200,00 €
Artigo 51.º		Casos especiais de emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	
	1	Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia	19,59 €
	a)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² - sepulturas, jazigos, bordaduras, não considerados de escassa relevância urbanística	0,60 €
	b)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² - outras construções não consideradas de escassa relevância urbanística	0,60 €
	c)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por cada metro linear - muros, muros de suporte do de vedação, não considerados de escassa relevância urbanística, confinantes com a via pública, não confinantes com a via pública e vedações em rede ou arame	1,00 €
	d)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ³ de construção - tanques, piscinas, depósitos e outros, não considerados de escassa relevância urbanística	5,00 €
	e)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² de área bruta de demolição - demolição de edifícios e outras construções quando não integradas em procedimento de licenças ou de comunicação prévia	0,60 €
	f)	- Acresce ao montante referido no número anterior, para parques eólicos, por cada aerogerador	1.000,00 €
	g)	- Acresce ao montante referido no número anterior, para parques solares por m ² de painel fotovoltaico	0,10 €
h)	- Acresce aos números anteriores, por mês ou fração	7,50 €	
Artigo 52.º		Autorização de utilização e de alteração do uso	
	1	Emissão de autorização de utilização e suas alterações	25,63 €
	a)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² ou fração de área bruta de construção para habitação	0,25 €
b)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² ou fração de área bruta de construção para comércio, serviços e armazéns	0,35 €	

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
Artigo 53.º	c)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² ou fração de área bruta de construção para estabelecimentos industriais	0,50 €
	d)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² ou fração de área bruta de construção para estabelecimentos de restauração e/ou bebidas	0,50 €
	e)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² ou fração de área bruta de construção para estabelecimentos de alojamento	0,35 €
	f)	- Acresce ao montante referido no número anterior, por m ² ou fração de área bruta de construção para outros fins	0,20 €
	g)	- Acresce ao montante referido no número anterior por unidade de alojamento para parques de campismo e caravanismo	10,00 €
	h)	- Acresce ao montante referido no número anterior para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regionais e nacionais e autorização para a execução e entrada em funcionamento das redes de distribuição quando associados a reservatórios GPL com capacidade inferior a 50 m ³	100,00 €
	2	Emissão de autorização de utilização e suas alterações para recintos fixos e divertimentos	41,06 €
	3	Renovação de autorização de utilização de recintos fixos de espetáculos e divertimentos públicos	41,06 €
	1	Emissão de alvará de licença parcial Permissão para trabalhos de demolição e construção de periféricos (Emissão de licença parcial em caso de construção da estrutura - 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou de admissão de comunicação prévia)	
	Artigo 54.º		Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas
1		Emissão de licença especial ou admissão de comunicação prévia	19,58 €
Artigo 55.º	a)	- Prazo de execução, por cada mês ou fração	7,50 €
		Vistorias	
	1	Vistorias a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a habitação, comércio, serviços, armazéns ou indústrias	74,58 €
	2	Vistoria prévia para verificação das condições de segurança e salubridade dos edifícios ou frações	74,58 €
	3	Vistoria prévia para constituição de propriedade horizontal	74,58 €
	a)	- Acresce ao anterior por cada fração para além da primeira	25,00 €
	4	Vistoria para a receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	74,58 €
	a)	- Acresce ao anterior por cada lote para além do primeiro	25,00 €

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
	5	Inspeção de equipamento mecânico (Decreto-Lei nº 320/2002, de 28 de dezembro, na sua redação atual)	
	a)	- Pela inspeção de ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	10,38 €
	b)	- Pela reinspeção dos equipamentos referidos no número anterior	10,38 €
	6	Instalações de armazenamento e abastecimento de combustível	
	a)	- Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	10,38 €
	b)	- Vistorias periódicas	18,70 €
	c)	- Repetição de vistoria para verificação das condições impostas	18,70 €
	7	Vistorias não especialmente previstas neste capítulo	74,58 €
	8	Vistorias de conformidade para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações e recursos, no âmbito do SIR	74,58 €
	9	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	10,38 €
Artigo 56.º	1	Comissão Arbitral Municipal	---
	a)	- Determinação do coeficiente de conservação	
	b)	- Definição de obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior	
	c)	- Submissão de um litígio à decisão da Comissão Arbitral Municipal	
Artigo 57.º	1	Operações de destaque	
	a)	- Por pedido ou reapreciação	29,35 €
	b)	- Pela emissão da certidão de aprovação da parcela a destacar	10,70 €
Artigo 58.º		Realização de auditorias para classificação de empreendimentos turísticos	74,58 €
Artigo 59.º		Publicitação da discussão pública ou do alvará	
	1	Edital	16,67 €
Artigo 60.º		Taxa municipal pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TRIU)	
	1	A TRIU é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:	
		$TRIU = (A + B) \times (CL) \times (CU) \times C$	
	a)	A = Valor de construção médio de infraestruturas - 73,80 A = CC x Tx1 CC = Valor do custo médio de construção por m2 - Fixado através da Portaria anual Tx1 - Taxa prevista no código das expropriações relativa à percentagem de construção inerente às infraestruturas	

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
Artigo 61.º	1	<p>b) B = Esforço municipal de construção de infraestruturas urbanísticas por m² - 6,24 B = PPI / Dimensão Município PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes (valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, proteção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos coletivos e transportes e comunicações) Dimensão Município = Área em m² do Município</p> <p>c) CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo) Mértola e Mina de S. Domingos - 0,25 Aglomerados com saneamento básico - 0,20 Restantes aglomerados - 0,13 Habitação isolada - 0,10</p> <p>d) CU = Coeficiente de Utilização - Tipo de utilização (desincentivo) Coeficiente para habitação - 0,15 Coeficiente para comércio e serviços - 0,25 Coeficiente para indústria e outros fins - 0,35</p> <p>e) C = Superfície total em m² de pavimento prevista na operação, destinados ou não à habitação, excluindo as áreas destinadas a estacionamento e anexos</p> <p>Taxa de compensação</p> <p>Compensação em numerário pela não cedência de terrenos devida ao abrigo do disposto na Portaria n.º 1136/01, de 25 de setembro e/ou outra regulamentação, designadamente a fixada em Planos Municipais de Ordenamento do Território, no licenciamento ou comunicação prévia de Operações de Loteamento e no licenciamento ou comunicação prévia das Obras de Edificação:</p> <p>- O valor em numerário da compensação a pagar ao Município é determinado considerando: $TC = (A + B) \times (CL) \times AC$</p> <p>a) A = Valor de construção médio de infraestruturas - 73,80 A = CC x Tx1 CC = Valor do custo médio de construção por m² - Fixado através da Portaria anual Tx1 = Taxa prevista no código das expropriações para a percentagem de construção inerente às infraestruturas.</p> <p>b) B = Esforço municipal de construção de infraestruturas urbanísticas por m² - 6,24 B = PPI / Dimensão Município PPI - Plano Plurianual de Investimentos para o ano em curso e subsequentes (valor do investimento previsto no PPI para o quadriénio com início no exercício em causa nas rubricas relativas ao saneamento, abastecimento de água, resíduos sólidos, proteção do meio ambiente e conservação da natureza, equipamentos coletivos e transportes e comunicações) Dimensão Município = Área em m² do município.</p>	

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
Artigo 62.º	c)	CL = Coeficiente de Localização - Centralização da construção (desincentivo) Mértola e Mina de S. Domingos - 0,25 Aglomerados com saneamento básico - 0,20 Restantes aglomerados - 0,13 Habitação isolada - 0,10	
	d)	AC = Área de Compensação - É o valor, em m², da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros atualmente aplicáveis pelo Regulamento	
	2	Compensação em espécie - Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por se realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:	---
	a)	- A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pelo Município e o terceiro pelo promotor da operação urbanística	
	b)	- As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos	
	3	Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:	
	a)	- Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística	---
	b)	- Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município	---
	4	Se o valor proposto no relatório final da comissão referida na alínea b) no n.º 2 deste Artigo não for aceite pelo Município ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma Comissão Arbitral	
		Assuntos administrativos	
	1	Averbamentos em processos, por cada	13,10 €
	2	Emissão de certidão de aprovação de constituição de edifício no regime de propriedade horizontal	13,12 €
	3	Emissão de outras certidões não previstas neste capítulo	11,05 €
	4	Fornecimento de avisos, por cada	7,01 €
5	Fornecimento do livro de obra, por cada	8,10 €	
6	Ficha técnica de habitação - depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Decreto-Lei nº 68/2004, de 25 de março, na sua redação atual	11,08 €	
7	Ficha técnica de habitação - cópia da ficha técnica de habitação por extravio	11,12 €	
8	Entrega e depósito de declarações prévias para estabelecimentos de comércio, serviços, restauração e bebidas	11,12 €	
9	Prorrogação do prazo de execução da obra de urbanização ou da obra de edificação	11,07 €	
a)	Acresce ao número anterior por mês ou fração	7,50 €	

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
Artigo 63.º	10	Prorrogação de prazos administrativos	8,40 €
	11	Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos industriais do tipo 3	11,12 €
		Ocupação da via pública por motivo de obras	
	1	Tapumes ou outros resguardos	22,43 €
	a)	- Acresce ao número anterior, por m ² ou fração	0,60 €
	b)	- Acresce ao número anterior por mês ou fração	7,50 €
	2	Andaimes	22,43 €
	a)	- Acresce ao número anterior por m ²	0,60 €
	b)	- Acresce ao número anterior por mês ou fração	7,50 €
	3	Com veículos pesados, gruas, guindastes ou similares	22,43 €
	a)	Acresce ao número anterior, por mês ou fração	7,50 €
	4	Outras ocupações	22,43 €
	a)	Acresce ao número anterior, por m ²	0,60 €
	b)	Acresce ao número anterior, por mês ou fração	7,50 €
	5	Por interrupção do trânsito, por hora	22,43 €
	Observações:		
	a) A emissão do alvará de loteamento e/ou de obras de urbanização fica condicionada ao pagamento prévio das despesas com a publicação do respetivo edital;		
	b) As medidas de superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, escadas, marquises, balcões e a parte que em cada piso corresponda às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas;		
	c) Quando para a liquidação das taxas das licenças houver que efetuar medidas, far-se-á um arredondamento por excesso, no total de cada espécie;		
	d) A cada prédio, ainda que formando um bloco ou banda contínua, corresponde uma licença de obras;		
	e) As licenças de obras serão concedidas pelo prazo indicado no pedido, se este for razoável em função da complexidade e volume dos trabalhos, salvo se a Câmara impuser prazo mais curto por razões fundamentadas do interesse público. No entanto, para a determinação do prazo das licenças de obras já executadas sem licença municipal de construção, é competente o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência, mediante informação dos serviços competentes;		

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
		<p>f) Após a conclusão dos trabalhos, o dono da obra deverá imediatamente proceder à limpeza e reparar os estragos ou prejuízos causados no passeio, pavimento ou outro lugar público, por motivo da execução da obra. Se na vistoria para a concessão da licença de utilização do edifício ou não sendo esta realizada, se o serviço de Fiscalização Municipal em visita obrigatória detetar que tais limpezas, estragos ou prejuízos não foram reparados, não será concedida a respetiva licença de utilização, sem que em nova vistoria ou visita se constate que a falta foi suprida. O interessado pode remover este limite, requerendo a liquidação dos custos calculados dos trabalhos necessários, cujo valor é acrescido da importância correspondente ao IVA à taxa legal (nos termos do artigo 4.º da Tabela de Outras Receitas Municipais, referente ao trabalho de conta de particulares) deverá ser depositado na Câmara no prazo improrrogável de 15 dias úteis após a notificação do despacho de deferimento proferido pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência, para execução desses trabalhos pelos serviços municipais;</p> <p>g) A taxa referida na alínea d), do n.º 1 do Artigo 51.º incide sobre a cubagem medida pelo exterior dos tanques, piscinas ou outros recipientes e não é devida pela construção de tanques e outros recipientes para lavagem de roupa ou rega de explorações agrícolas com capacidade até 4 m³;</p> <p>h) Aos montantes referidos nos Artigos 49.º, 50.º, 52.º e 55.º, e sempre que se verifique, acresce o valor cobrado por outras entidades intervenientes;</p> <p>i) Os pedidos de prorrogação das licenças de obras, nos casos admitidos por Lei neste Regulamento, deverão ser apresentados até ao quinto dia anterior ao termo da licença;</p> <p>j) A taxa referida na alínea e) do n.º 1 do Artigo 51.º só é devida nos casos de demolições resultantes de prédios destacados de processo de licenciamento de obras de construção, reconstrução ampliação ou modificação de edifícios;</p> <p>k) As licenças caducam no termo do prazo para que foram concedidas se a Lei não admitir prorrogações depois dessa data;</p> <p>l) Ao valor fixado no Artigo 59.º acrescem as despesas com as publicações nos jornais;</p> <p>m) As licenças do Artigo 63.º não podem terminar em data que ultrapasse os 15 dias seguidos, relativamente ao termo da licença de obras a que respeitem;</p> <p>n) Às licenças do Artigo 63.º são aplicadas as disposições das alíneas h), i), j) e m) acima mencionadas;</p> <p>o) Os titulares das licenças de ocupação da via pública são responsáveis pela sinalização adequada dos obstáculos que prejudiquem ou condicionem o tráfego normal e a segurança;</p> <p>p) A falta de sinalização prevista na alínea anterior constitui contraordenação punível com coima graduável entre os 25 € e os 250 €;</p> <p>q) Nos prédios utilizados para habitação e outros fins haverá lugar à cobrança cumulativa das taxas previstas;</p> <p>r) As licenças de utilização de edifícios podem ser concedidas só para parte de edificação, precedendo a respetiva vistoria e em casos pontuais devidamente fundamentados;</p> <p>s) Ficam isentos das licenças previstas no Artigo 52.º, alíneas a), b), c), d) e), f), g) e h), os projetos realizados no âmbito do Fundo de Apoio às Microempresas – FAME;</p> <p>t) As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas correspondentes;</p> <p>u) Não se efetuando a vistoria por culpa do requerente ou se esta for desfavorável, é devida nova taxa;</p> <p>v) Quando o requerente desista da petição, perderá a favor da Câmara a importância paga;</p>	

Artigo	N.º	Capítulo X – Obras e Atividades Económicas	Valor
		<p>w) As vistorias poderão ser requeridas parcelarmente para uma ou mais unidades de utilização, em casos especiais devidamente justificados;</p> <p>x) Nos casos em que a Câmara considere importantes para a fixação da população ou para o desenvolvimento local, pode o valor da fórmula de cálculo da taxa a cobrar para a realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas ser reduzido numa percentagem a fixar em cada caso, por deliberação de Câmara;</p> <p>y) A taxa Municipal pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida pela construção, reconstrução e ampliação de edifícios para fins habitacionais, comerciais, industriais ou para exercício de profissões liberais;</p> <p>z) O conceito de área bruta para os efeitos deste capítulo é o definido no Decreto n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951 (RGEU), na redação atual;</p> <p>aa) Estão isentas da taxa de infraestruturas urbanísticas os sujeitos isentos de licença de construção;</p> <p>bb) As taxas referentes a este capítulo são distintas de outros encargos de âmbito municipal sujeitos a regime próprio, nomeadamente os respeitantes a taxas ou tarifas relacionadas com ligações à rede de águas e esgotos, ou à sua conservação, bem como de outros relativos a reembolsos com execução dos ramais domiciliários. É ainda distinta doutros encargos como sejam os cobrados pela EDP, pela Estradas de Portugal, E.P.E. ou pela Câmara Municipal, neste caso quanto ao licenciamento de serventias à rede viária;</p> <p>cc) A taxa pela realização de infraestruturas não substitui a responsabilidade do loteador de executar às suas expensas as obras de urbanização previstas em operações de loteamento;</p> <p>dd) O valor previsto no n.º 5 do Artigo 63.º é reduzido em 80%, sendo no centro histórico da vila de Mértola;</p> <p>ee) Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação de estabelecimentos industriais do tipo 3 em edifício cuja utilização admita comércio ou serviços, deve obedecer cumulativamente aos seguintes critérios:</p> <p>ee.1) Tratar-se de estabelecimentos onde se desenvolvem atividades económicas com classificação (CAE) enquadrada na parte 2 - A e B do anexo I ao SIR;</p> <p>ee.2) Em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, existir a autorização expressa da totalidade dos condóminos;</p> <p>ee.3) Os efluentes resultantes da atividade desenvolvida deverão apresentar características similares às águas residuais domésticas;</p> <p>ee.4) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;</p> <p>ee.5) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, e deve ser garantido o cumprimento do Regulamento Geral do Ruído;</p> <p>ee.6) O estabelecimento industrial deverá garantir as condições de segurança contra incêndios em edifícios, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>ff) Os valores a cobrar nas alíneas a), b) e c) do artigo 56.º (CAM) são fixados por legislação especial</p>	
Artigo	N.º	Capítulo XI - Serviços Diversos	Valor
Artigo 64.º	1	<p>Prestação de serviços e concessão de documentos</p> <p>Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público</p>	5,69 €

Artigo	N.º	Capítulo XI - Serviços Diversos	Valor
	2	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (exceto os de nomeação ou exoneração)	8,61 €
	3	Averbamentos não especialmente contemplados nesta tabela	3,57 €
	4	Certidões (de documentos do município) - por cada	3,97 €
	5	Buscas de documentos ou processos	5,10 €
	6	Fornecimento de coleções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou semelhantes, sendo omissos no caderno de encargos, por cada coleção	45,99 €
	7	Rubricas em livros, processos e documentos, quando legalmente exigidos, por cada rúbrica	1,00 €
	8	Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro	0,60 €
	9	Termos de identidade, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante, por cada	3,83 €
	10	Fornecimento a pedido dos requerentes, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou em mau estado, por cada documento	3,29 €
	11	Fotocópias autenticadas de peças escritas a preto e branco:	
	a)	- A4	0,53 €
	b)	- A3	0,56 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	0,93 €
	12	Fotocópias autenticadas de peças escritas a cores:	
	a)	- A4	1,08 €
	b)	- A3	0,72 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	2,00 €
	13	Fotocópias autenticadas de peças desenhadas a preto e branco:	
	a)	- A4	0,53 €
	b)	- A3	0,56 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	2,83 €
	14	Fotocópias autenticadas de peças desenhadas a cores:	
	a)	- A4	1,08 €
	b)	- A3	0,72 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	2,00 €
	15	Cartografia de localização em qualquer escala, a preto e branco:	
	a)	- A4	4,82 €
	b)	- A3	4,85 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	6,87 €
	16	Cartografia de localização em qualquer escala, a cores:	
	a)	- A4	5,04 €
	b)	- A3	5,18 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	7,00 €

Artigo	N.º	Capítulo XI - Serviços Diversos	Valor
	17	Fornecimento de documentos em ficheiros informáticos, por cada CD	9,36 €
	18	Alargamento/Restrição do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos	7,76 €
	19	Balcão do Empreendedor:	
	a)	- Notificação Via Postal	5,25 €
	b)	- Acesso Mediado	2,50 €
	c)	- Mera Comunicação Prévia	11,11 €
	d)	- Comunicação Prévia com Prazo	30,82 €
		Observações:	
		a) Quando o processo é fornecido pela equipa projetista, o valor das cópias é o que constar do orçamento da equipa;	
		b) Ao valor fixado no n.º 6 do Artigo 64.º, acresce a cada coleção, por folha, o preço estabelecido no Artigo 1.º do Capítulo I "Serviços Diversos e Comuns" da Tabela de Preços;	
		c) A taxa da alínea b), do n.º 19, do artigo 64.º é devida sempre que se verifique o Acesso Mediado pela Câmara Municipal de Mértola.	

OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo	N.º	Capítulo I - Serviços Diversos e Comuns	Valor
Artigo 1.º		Prestação de Serviços e Concessão de Documentos	
	1	Fotocópias de interesse particular a preto e branco:	
	a)	- A4	0,20 €
	b)	- A3	0,24 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	0,51 €
	2	Fotocópias de interesse particular a cores:	
	a)	- A4	0,30 €
	b)	- A3	0,35 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	0,60 €
	3	Fotocópias de interesse particular a preto e branco, para estudantes:	
	a)	- A4	0,10 €
	b)	- A3	0,12 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	0,25 €
	4	Fotocópias de interesse particular a cores, para estudantes:	
	a)	- A4	0,15 €
	b)	- A3	0,18 €
	c)	- Outros formatos por m ² ou fração	0,30 €

Artigo	N.º	Capítulo I - Serviços Diversos e Comuns	Valor
Artigo 2.º	5	Confiança de processos para fins judiciais ou outros:	
	a)	- Pelo período de 48 horas	7,02 €
	b)	- Pelo período subsequente de 24 horas	5,38 €
	6	Emissão de cartões:	
	a)	- De estacionamento autorizado a pessoas singulares ou coletivas, com validade anual	3,79 €
	b)	- Outros não previstos especificamente	3,79 €
Artigo 2.º		Mobiliário, utensílios, materiais e outros	
	1	Recolha de mobiliário, utensílios, materiais e outros, por hora ou fração	29,95 €
	2	Guarda de mobiliário, utensílios, materiais e outros, em local reservado do Município, por m² ou fração, por dia	0,43 €
Artigo 3.º		Remoção de veículos da via pública	
		A remoção de veículos da via pública e o seu respetivo depósito no Parque Municipal, regem-se pelo disposto em legislação especial	---
Artigo 4.º		Trabalho de conta de particulares	
Artigo 4.º	1	Serviços executados pelo canalizador Municipal:	
	a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	17,77 €
	b)	- Por cada dia útil	72,83 €
	c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	9,17 €
	d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	137,05 €
	2	Serviços executados pelo electricista Municipal:	
	a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	17,62 €
	b)	- Por cada dia útil	71,73 €
	c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	9,02 €
	d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	134,87 €
	3	Serviços executados pelo auxiliar de serviços gerais Municipal:	
	a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	15,43 €
	b)	- Por cada dia útil	51,29 €
	c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	5,98 €
	d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	93,11 €
	4	Serviços executados pelo pedreiro Municipal:	
	a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	17,58 €
	b)	- Por cada dia útil	66,29 €
	c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	8,12 €
	d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	123,10 €
5	Serviços executados pelo pintor Municipal:		
a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	20,72 €	
b)	- Por cada dia útil	88,24 €	
c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	11,26 €	
d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	167,02 €	

Artigo	N.º	Capítulo I - Serviços Diversos e Comuns	Valor
Artigo 5.º	6	Serviços executados pelo carpinteiro Municipal:	
	a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	19,68 €
	b)	- Por cada dia útil	81,00 €
	c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	10,22 €
	d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	152,55 €
	7	Serviços executados pelo motorista Municipal:	
	a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	18,17 €
	b)	- Por cada dia útil	75,64 €
	c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	9,58 €
	d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	142,68 €
	8	Serviços executados pelo copeiro Municipal:	
	a)	- Por cada hora ou fração – 1.ª hora	16,12 €
	b)	- Por cada dia útil	61,29 €
c)	- Por cada hora ou fração – a partir da 1.ª hora/ dia útil	7,53 €	
d)	- Por cada dia ou fração, ao fim de semana e feriados	113,98 €	
1	Marcação de alinhamentos e nivelamento - muros confinantes com a via pública, terrenos de domínio público, cota de soleira e marcação de alinhamentos:		
a)	- Com ficheiro digital	43,13 €	
b)	- Sem ficheiro digital	47,47 €	
	Observações:		
	a) Aos Artigos anteriores acresce o IVA à taxa legal;		
	b) Aos valores do Artigo 4.º acresce o custo/hora dos equipamentos utilizados;		
	c) Para o cálculo do preço "Trabalho de Conta de Particulares" são somados o custo/hora dos vários intervenientes;		
	d) As alíneas a), dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Artigo 4.º, respeitam à primeira hora ou fração em dia útil;		
	e) As alíneas c), dos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Artigo 4.º, respeitam à hora ou fração, a partir da 1.ª hora em dia útil, ou, à hora ou fração a partir do "dia útil", consoante os casos.		
Artigo	N.º	Capítulo II - Cedência de Máquinas e Viaturas	Valor
Artigo 6.º		Preço por hora ou fração: Trabalhos de Máquina	
	1	Retroescavadoras:	
	a)	- Retroescavadora com martelo	60,50 €
	b)	- Retroescavadora sem martelo	49,50 €
	c)	- Retroescavadora: JCB 1 CX / Mini retroescavadora / Bob Cat	50,00 €
	2	Trator	31,37 €
	3	Giratória	99,00 €
4	Dumper	30,11 €	

Artigo	N.º	Capítulo II - Cedência de Máquinas e Viaturas	Valor
	5	Compressor com martelo	28,15 €
	6	Betoneira	33,00 €
	7	Auto Betoneira	40,12 €
	8	Cilindro:	
	a)	- Cilindro Grande	44,96 €
	b)	- Cilindro Pequeno	43,68 €
	c)	- Cilindro Vibratório	29,82 €
	9	Máquina de rastos	70,00 €
	10	Camião de recolha de RSU:	
	a)	- Camião de recolha de RSU com 12 m ³	46,38 €
	b)	- Camião de recolha de RSU com 15 m ³	52,92 €
	11	Camião lava contentores RSU	61,35 €
	12	Camião limpa fossas	
	a)	- Camião limpa fossas com 5 m ³	41,28 €
	b)	- Camião limpa fossas com 10 m ³	65,50 €
	13	Martelo elétrico	34,39 €
	14	Motoniveladora	82,30 €
	15	Varredora	73,80 €
	16	Empilhadora	31,60 €
	17	Plataforma de Transporte de Máquinas	30,61 €
Artigo 7.º		Preço de veículos de transporte de pessoal	
	1	Viatura até 9 lugares:	
	a)	- Preço de utilização	20,11 €
	b)	- Acresce por km percorrido	0,50 €
	2	Viatura de 16 lugares:	
	a)	- Preço de utilização	30,00 €
	b)	- Acresce por km percorrido	0,55 €
	3	Viatura de 20 lugares:	
	a)	- Preço de utilização	30,00 €
	b)	- Acresce por km percorrido	0,60 €
	4	Viatura de 21 a 28 lugares:	
	a)	- Preço de utilização	40,26 €
	b)	- Acresce por km percorrido	0,70 €
	5	Viatura acima de 29 lugares:	
	a)	- Preço de utilização	75,22 €
	b)	- Acresce por km percorrido	1,00 €

Artigo	N.º	Capítulo II - Cedência de Máquinas e Viaturas	Valor
Artigo 8.º	1	Veículos de transporte de materiais - por hora ou fração:	
	a)	- Ligeiro até 3.500 Kg	18,54 €
	b)	- Pesado de 3.501 Kg a 6.000 Kg	35,66 €
	c)	- Pesado de 6.001 Kg a 20.000 Kg	61,53 €
	d)	- Pesado com mais de 20.001 Kg	73,97 €
		Observações:	
		a) Aos Artigos anteriores acresce o IVA à taxa legal;	
		b) O equipamento Municipal só poderá ser operado pelo pessoal do Município;	
		c) As máquinas são entregues no local onde estiver a trabalhar, com o custo de transporte por conta do locatário;	
		d) As viaturas partem da sede de freguesia ou do local onde se encontrarem, de acordo com a conveniência do interessado;	
		e) Ao n.º 17 do Artigo 6.º acresce o valor por hora do veículo utilizado;	
		f) Aos preços fixados no Artigo 7.º acrescem todas as despesas adicionais, nomeadamente, portagens, estacionamento pago, entre outros;	
		g) Aos Artigos anteriores acresce o valor por hora do operador.	
Artigo	N.º	Capítulo III - Animais	Valor
Artigo 9.º		Captura de animais a vadiar em lugares públicos	
	1	Alojamento e alimentação - por cada um, por dia ou fração	5,00 €
Artigo 10.º		Hospedagem permanente, por mês, por boxe, por animal	
	1	Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	40,00 €
	2	Sem alimentação	30,00 €
	3	Por cada animal a mais, na mesma boxe, com alimentação	15,00 €
	4	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	10,00 €
Artigo 11.º		Hospedagem temporária, por dia, por boxe, por animal	
	1	Com alimentação fornecida pelos serviços municipais	5,00 €
	2	Acresce ao montante referido no número anterior - por dia	5,00 €
	3	Sem alimentação	3,50 €
	4	Acresce ao montante referido no número anterior - por dia	3,50 €
	5	Por cada animal a mais, na mesma boxe, com alimentação	4,00 €
	6	Acresce ao montante referido no número anterior - por dia	4,00 €
	7	Por cada animal a mais, na mesma boxe, sem alimentação	2,50 €

Artigo	N.º	Capítulo III - Animais	Valor
Artigo 12.º	8	Acresce ao montante referido no número anterior - por dia	2,50 €
		Serviços prestados	
	1	Eutanásia, por animal com dono:	
	a)	- Cães pequenos, até 5kg	5,50 €
	b)	- Cães médios de 6 a 15kg	13,00 €
	c)	- Cães grandes, acima de 16kg	20,00 €
	2	Cadáver de animal entregue pelo seu dono:	
	a)	- Cães pequenos, até 5kg	5,00 €
	b)	- Cães médios de 6 a 15kg	15,00 €
	c)	- Cães grandes, acima de 16kg	25,00 €
	Observações:		
	a) No âmbito do Artigo 10.º, a hospedagem permanente refere-se a 1 mês ou mais seguidos e nunca a semanas separadas em meses diferentes;		
	b) No âmbito do Artigo 11.º, a hospedagem diária refere-se ao número de dias (desde a entrada dos animais e até à sua saída) e nunca a parte de dias a custo mais reduzido;		
	c) Ao preço do Artigo 9.º acrescem os encargos com vacinação e com outros tratamentos a que o animal tenha sido sujeito pelo Médico Veterinário Municipal, de acordo com as tabelas em vigor.		
Artigo	N.º	Capítulo IV - Exploração de Bens de Utilidade Pública	Valor
Artigo 13.º	1	Parquímetros	
		Dias úteis das 09h00 às 19h00:	
	a)	- Valor mínimo de 15 minutos	0,20 €
	b)	- Preço hora	0,50 €
	c)	- Valor máximo para 150 minutos	1,20 €
Artigo 14.º	1	Pavilhão Desportivo	
		Campo de Jogos - por utilização de uma hora:	
	a)	- Associações e Clubes	10,00 €
	b)	- Particulares sem fins lucrativos	10,00 €
	c)	- Particulares com fins lucrativos	15,00 €
	2	Realização de atividades desportivas com cobrança de ingressos - por dia ou fração:	
	a)	- Provas oficiais	148,63 €
	b)	- Outras provas	148,63 €
	c)	- Outras atividades	300,00 €
	3	Realização de atividades desportivas sem cobrança de ingressos - por dia ou fração:	
a)	- Provas oficiais	80,00 €	
b)	- Outras provas	90,00 €	
c)	- Outras atividades	200,00 €	

Artigo	N.º	Capítulo IV - Exploração de Bens de Utilidade Pública	Valor
Artigo 15.º	4	Sala de Musculação - por utilização de uma hora:	
	a)	- Associações/Clubes/Escolas	5,00 €
	b)	- Grupo (máximo de 5 utilizadores)	5,00 €
	c)	- Individuais (máximo de 3 utilizadores)	2,00 €
		Piscinas Municipais	
		Utilização da Piscina de Aprendizagem (Coberta)	
	1	Para banhos livres com a duração máxima de uma hora por dia, contando a partir da entrada na zona do tanque e saída da mesma:	
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 12 anos de idade	0,80 €
	b)	- A partir dos 12 anos de idade	1,40 €
	2	Senhas individuais, nominativas, com 10 ingressos controlados, para utilização em qualquer dia da semana, com duração máxima diária de uma hora contando a partir da entrada na zona do tanque e saída da mesma:	
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 12 anos de idade	7,00 €
	b)	- A partir dos 12 anos de idade	11,00 €
	3	Ensino de natação/outras atividades, da responsabilidade de associações/clubes desportivos, por cada hora:	
	a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 12 anos de idade	0,65 €
b)	- A partir dos 12 anos de idade	1,00 €	
4	Ensino de natação/outras atividades, da responsabilidade de particulares (técnicos ou professores por cada hora:		
a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 12 anos de idade	1,00 €	
b)	- A partir dos 12 anos de idade	1,70 €	
	Utilização da Piscina Descuberta		
5	Para banhos livres, por dia:		
a)	- Crianças com mais de 10 anos e até 12 anos de idade	1,20 €	
b)	- A partir dos 12 anos de idade	1,60 €	
Artigo 16.º		Cine Teatro Marques Duque	
		Ingressos nas atividades organizadas pela autarquia	
	1	Cinema:	
	a)	- Exibição regular	3,00 €

Artigo	N.º	Capítulo IV - Exploração de Bens de Utilidade Pública	Valor
Artigo 17.º	2	Cedência do edifício, por dia ou fração:	
	a)	- De segunda a sexta	250,00 €
	b)	- Fins de semana e feriados	300,00 €
	3	Hora do técnico:	
	a)	- Semanal diurno, por técnico	9,72 €
	b)	- Semanal noturno, fins de semana e feriados, por técnico	19,44 €
Artigo 17.º		Autocarros	
		Transporte público de passageiros em autocarro municipal, em carreiras criadas para localidades não servidas por transportes públicos concessionados	
	1	Em percursos até 15 Km	1,20 €
	2	Em percursos de 16 a 24 Km	1,55 €
Artigo 18.º	3	Em percursos superiores a 24 Km	2,20 €
		Museu de Mértola	
	1	Entrada bilhete geral	5,00 €
	2	Entrada meio bilhete geral	2,50 €
	3	Entrada bilhete de núcleo	2,00 €
	4	Entrada meio bilhete de núcleo	1,00 €
	5	Visita guiada geral	2,00 €
	6	Visita guiada geral - meio bilhete	1,00 €
7	Aluguer de guia acústico - por hora	2,00 €	
Artigo 18.º	8	Visita guiada - Percursos Interpretativos da Natureza - valor por pessoa (grupo mínimo 8 pessoas)	6,00€
		Biblioteca Municipal de Mértola	
Artigo 19.º	1	Emissão da 2.ª via do cartão de leitor	2,46 €
Artigo 20.º		Campo de Futebol Municipal	
	1	Utilização do campo de futebol – por hora, campo de futebol de 7:	
	a)	- Sendo para clubes, coletividades e associações	7,00€
	b)	- Grupos de munícipes	10,00€
	c)	- Outras entidades coletivas ou individuais	10,00€

Artigo	N.º	Capítulo IV - Exploração de Bens de Utilidade Pública	Valor	
Artigo 21.º	2	Utilização do campo de futebol – por hora, campo de futebol de 11:		
	a)	- Sendo para clubes, coletividades e associações	15,00€	
	b)	- Grupos de munícipes	20,00€	
	c)	- Outras entidades coletivas ou individuais	20,00€	
	3	Realização de atividades desportivas com cobrança de ingressos:		
	a)	- Provas oficiais	100,00€	
	b)	- Outras provas	200,00€	
	4	Realização de atividades desportivas sem cobrança de ingressos:		
	a)	- Provas oficiais	50,00€	
	b)	- Outras provas	100,00€	
	5	Realização de outras atividades com cobrança de ingressos	400,00€	
	6	Realização de outras atividades sem cobrança de ingressos	250,00€	
			Viagens Turísticas	
	1	Utilização do Barco “O VENDAVAL” nos circuitos Fluviais do Guadiana (lotação 20 pessoas) nos Percursos:		
	a)	- Mértola - Penha D’Águia - Mértola	330,00€	
	b)	- Mértola - Pomarão - Mértola	350,00€	
	c)	- Mértola - Alcoutim - Mértola	450,00€	
	d)	- Mértola - Laranjeiras do Guadiana - Mértola	475,00€	
	e)	- Mértola - Guerreiros do Rio - Mértola	512,00€	
	f)	- Mértola - Foz de Odeleite - Mértola	575,00€	
g)	- Mértola - Vila Real de Santo António - Mértola	740,00€		
h)	- Penha D’Águia - Pomarão- Penha D’Águia	330,00€		
i)	- Penha D’Águia - Alcoutim - Penha D’Águia	400,00€		
j)	- Penha D’Águia - Laranjeiras do Guadiana - Penha D’Águia	425,00€		
k)	- Penha D’Águia - Guerreiros do Rio - Penha D’Águia	435,00€		
l)	- Penha D’Águia - Foz de Odeleite - Penha D’Águia	450,00€		
m)	- Penha D’Águia - Vila Real de Santo António - Penha D’Águia	700,00€		
n)	- Pomarão - Alcoutim-Pomarão	330,00€		
o)	- Pomarão - Laranjeiras do Guadiana - Pomarão	350,00€		

Artigo	N.º	Capítulo IV - Exploração de Bens de Utilidade Pública	Valor
	p)	- Pomarão - Guerreiros do Rio - Pomarão	400,00€
	q)	- Pomarão - Foz de Odeleite - Pomarão	435,00€
	r)	- Pomarão - Vila Real de Santo António - Pomarão	575,00€
	s)	- Alcoutim - Laranjeiras do Guadiana - Alcoutim	425,00€
	t)	- Alcoutim - Guerreiros do Rio - Alcoutim	435,00€
	u)	- Alcoutim - Foz de Odeleite - Alcoutim	440,00€
	v)	- Alcoutim - Vila real de Santo António - Alcoutim	600,00€
	w)	- Laranjeiras do Guadiana - Foz de Odeleite - Laranjeiras do Guadiana	350,00€
	x)	- Laranjeiras do Guadiana - Vila Real de Santo António - Laranjeiras do Guadiana	512,00€
	y)	- Guerreiros do Rio - Vila Real de Santo António - Guerreiros do Rio	512,00€
	z)	- Foz de Odeleite - Vila Real de Santo António - Foz de Odeleite	475,00€
	2	Utilização dos cais de acostagem/ plataformas flutuantes por embarcações turísticas de passageiros:	
	a)	- Por embarcação , por ano	---
		Observações:	
		1. Parquímetros:	
		a) Os preços do Artigo 13.º incluem o IVA à taxa legal;	
		b) Os veículos propriedade do Município de Mértola não estão sujeitos ao pagamento dos valores previstos no artigo 13.º.	
		2. Pavilhão Desportivo:	
		O funcionamento do Pavilhão Desportivo rege-se pelo regulamento municipal específico.	
		3. Piscinas Municipais:	
		a) A utilização prevista nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do Artigo 15.º é sempre supervisionada pela Câmara;	
		b) O funcionamento das Piscinas Municipais rege-se pelo regulamento municipal específico.	
		4. Cine Teatro Marques Duque:	
		a) Ao preço do Artigo 16.º acresce o IVA à taxa legal, exceto quanto à alínea a) do n.º 1;	
		b) Ao preço do número 2, do Artigo 16.º acresce o custo/hora do(s) técnico(s), conforme previsto no n.º 3 do referido Artigo;	
		c) Sempre que o justifique a Câmara Municipal pode aumentar o preço dos ingressos;	
		d) Aos preços previstos no Artigo 16.º aplicam-se as reduções e isenções definidas no Regulamento de Utilização e Cedência do Cine Teatro Marques Duque e no presente Regulamento;	
		e) O funcionamento, utilização e cedência do Cine Teatro Marques Duque rege-se pelo regulamento municipal específico.	

Artigo	N.º	Capítulo IV - Exploração de Bens de Utilidade Pública	Valor
		<p>5. Autocarros</p> <p>Aos preços do Artigo 17.º acresce o IVA à taxa legal.</p> <p>6. Museu de Mértola</p> <p>a) O funcionamento do Museu de Mértola rege-se pelo regulamento municipal específico;</p> <p>b) As visitas guiadas-percursos interpretativos da natureza só serão realizadas mediante marcação prévia, caso as condições climáticas o permitam e caso não exista disponibilidade por parte das empresas turísticas do concelho para a sua realização.</p> <p>7. Biblioteca Municipal de Mértola</p> <p>O funcionamento da Biblioteca Municipal de Mértola rege-se pelo regulamento municipal específico.</p> <p>8. - Viagens Turísticas - Barco "O VENDAVAL"</p> <p>a) Aos preços do artigo 21.º acresce o IVA à taxa legal;</p> <p>b) A Embarcação poderá ser alugada a empresas turísticas com sede no Concelho de Mértola, mediante as seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O valor a pagar pelo aluguer será igual a 80% sobre o valor fixado na tabela para a correspondente viagem turística; - As viagens só poderão ocorrer nos dias úteis mediante disponibilidade; - Estes valores referem-se apenas à locação da embarcação; <p>c) Para os percursos previstos no artigo 21.º, o valor a pagar pelas viagens de estudo de escolas localizadas no Concelho de Mértola, corresponde a 50% do valor da viagem turística com o mesmo percurso;</p> <p>d) Para os percursos revistos no artigo 21.º, o valor a pagar pelas viagens de estudo de escolas localizadas fora do Concelho de Mértola, corresponde a 75% do valor da viagem turística com o mesmo percurso;</p> <p>e) A utilização do Barco o Vendaval rege-se pelo regulamento municipal específico.</p> <p>9. Viagens Turísticas - Cais de acostagem/ plataformas flutuantes</p> <p>a) O preço a cobrar no n.º 2 do artigo 21.º, será o que constar no respetivo Regulamento Municipal.</p>	
Artigo	N.º	Capítulo V – Venda de Bens	Valor
Artigo 22.º		Venda de Bens	
	1	Toucas	2,00 €
	2	Pinças para nariz	1,25 €
	3	Tampões para os ouvidos	0,70 €
	4	Coleções de Postais	3,00 €

Artigo	N.º	Capítulo V – Venda de Bens	Valor
	5	Publicações	
	a)	- As terras, as serras, os rios	10,50 €
	b)	- Mina de S. Domingos: génese, formação, social e identidade mineira	10,50 €
	c)	- Comendas de Mértola e Alcária Ruiva	15,50 €
	d)	- Mértola na Antiguidade Tardia	25,50 €
	e)	- Mértola Islâmica	20,50 €
	f)	- Núcleo do Castelo	5,50 €
	g)	- Imaginária de Mértola	20,50 €
	h)	- Cerâmica de Corda Seca	10,50€
	i)	- Basílica Paleocristã	15,50 €
	j)	- Álbum de Fotografias "Mértola"	15,50 €
	k)	- Revista Turística	2,50 €
	l)	- Roteiro "Mértola"	15,50 €
	m)	- Revista Medieval	20,50 €
	n)	- O Islão entre o Tejo e Odiana	3,00 €
	o)	- Necrópole e Ermida de S. Sebastião	25,50 €
	p)	- Historiador em Discurso Direto	10,50 €
	q)	- Cadernos de Mértola	1,00 €
	r)	- Mértola a Continuidade e a Mudança	8,00 €
	s)	- Magia, a fixação da luz	5,50 €
	t)	- Além Terra	10,00 €
	u)	- S. Barão, a Ermida e o Santo	10,00 €
	v)	- Torre do Relógio	3,50 €
	w)	- Memória dos Sabores no Mediterrâneo	30,50 €
	x)	- Cerâmica Islâmica de Mértola	30,50 €
	y)	- Catálogo "Museu de Mértola: Arte Sacra"	25,50 €
	z)	- Catálogo "Os Signos do Quotidiano"	20,50 €
	aa)	- "Museu de Mértola"- Catálogo Geral	30,50 €
	bb)	- "Mértola Museum" - General Catalogue- Francês	30,50 €
	cc)	- Al-Andalus	20,50 €
	dd)	- Mértola, o Último Porto do Mediterrâneo	30,50 €

Artigo	N.º	Capítulo V – Venda de Bens	Valor
	ee)	- O Sudoeste Peninsular entre Roma e o Islão	41,00 €
	ff)	- Acervos patrimoniais	15,50 €
	gg)	- Mértola nos Nossos Cadernos	20,50 €
	hh)	- Sadiq Sura!	20,50€
	ii)	- Guia do Museu “Arte Islâmica”	5,50 €
	6	CD's	
	a)	- Grupo Coral Guadiana	10,00 €
	b)	- Grupo Coral Os Caldeireiros de São João	8,50€
	7	Diversos	
	a)	- Emblema bordado	2,50 €
	b)	- Medalha Serrão Martins	8,00 €
	8	Produtos Turísticos	
	a)	- CD Festival Islâmico	7,00 €
	b)	- T-Shirt de eventos atuais	6,00 €
	c)	- T-Shirt de eventos antigos	4,00 €
	d)	- Sacos de pano	4,00€
	e)	- T-Shirt de criança	6,00€
	f)	- T-Shirt dia dos namorados	8,00€
	g)	- Polo	14,00€
	h)	- Lenço	4,00€
	i)	- Medalhas Bronze/prata	4,00 €
	j)	- Ambientador	8,00 €
	k)	- Camisa	10,00 €
	l)	- Calção	20,00 €
	m)	- Caneca metálica	5,00€
	n)	- Livro receitas com íman	1,00€
	o)	- Caneca Peixe Saramugo	3,00 €
	p)	- 1 chávena + pires	6,00€
	q)	- Conjunto: 6 chávenas + pires	35,00€

Artigo	N.º	Capítulo V – Venda de Bens	Valor
	r)	- Conjunto: jarro + 6 copos em barro	10,00€
	s)	- Lata com relógio	4,00 €
	t)	- Festival Peixe do Rio - Pin	0,20 €
	u)	- Copo criança com palhinha	3,00 €
	v)	- Íman	2,00 €
	w)	- Crachá grande	1,00€
	x)	- Crachá pequeno	0,50€
	y)	- Boné	4,00 €
	z)	- Boina	14,00€
	aa)	- Navalha	3,00 €
	bb)	- Capital da Caça - Pin	1,00 €
	cc)	- Porta-Chaves	1,50 €
	dd)	- Conjunto base de copos	6,00€
	ee)	- Caderno - A6	2,00€
	ff)	- Panamá	3,00 €
	gg)	- Capital da Caça - Guarda-Chuva	8,00 €
	hh)	- Notebook	5,00 €
	ii)	- Bloco de notas pequeno	2,50€
	jj)	- Jarro Barro 1L	5,00 €
	kk)	- Jarro Barro 0,75L	4,00 €
	ll)	- Jarro em vidro	8,00€
	mm)	- Caneca Barro	1,50 €
	nn)	- Capa de telemóvel	3,00€
	oo)	- Abajour estampado	70,00 €
	pp)	- Almofada estampada	25,00 €
	qq)	- Copo reutilizável	0,50 €
		Observações:	
		O preço de venda de bens/produtos não previstos no presente capítulo e que venham a ser vendidas nos eventos/pontos de venda municipal, em data posterior da entrada em vigor do presente regulamento, é fixado por deliberação da Câmara Municipal.	